CÂMARA MUNICIPAL
- MOCOCA -
PROTOCOLO
NÚMERO 3004 | DATA 29/11/21 | RÚBRICA

# Câmara Municipal de Mococa

Estado de São Paulo
Poder Legislativo

**Projeto de Lei nº 128, de 29 de novembro de 2021.**

**Altera dispositivo à Lei Municipal nº. 4.163 de 30 de fevereiro de 2011, que dispõe sobre a isenção de pagamento de estacionamento na área azul para idosos e deficientes e dá outras providências.**

**FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Mococa, em sessão realizada no dia ____ de _____ de 2021, aprovou o Projeto de Lei nº. ___/_____, de autoria do Vereador Luis Fernando dos Santos.**

Artigo 1º. O Art. 1º. da Lei Municipal nº. 4.163 de 30 de fevereiro de 2011 passa a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 1º. Ficam isentos de pagamento de estacionamento rotativo "Área Azul" no Município de Mococa os veículos automotores particulares utilizados por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e ou portadoras de deficiência física,* ***ainda que fora do local reservado às vagas especiais.***

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de novembro de 2021.

**LUIS FERNANDO DOS SANTOS**
Tidi Thai - Vereador/REPUBLICANOS

# *Câmara Municipal de Mococa*

Estado de São Paulo
Poder Legislativo

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como finalidade isentar idosos e deficientes físicos do pagamento do estacionamento rotativo "Zona Azul" no município de Mococa/SP, **ainda que fora do local reservado às vagas especiais**.

O município precisa cada vez mais eliminar obstáculos e ampliar a acessibilidade aos locais públicos, visando prioritariamente atender às necessidades dos idosos e portadores de deficiência física, que naturalmente tem a mobilidade reduzida.

É certo que as vagas reservadas aos idosos e deficientes são insuficientes no município e, constantemente estão ocupadas, causando transtornos a estes usuários especiais, que ainda tem o ônus do pagamento do estacionamento rotativo.

Com o cartão de isenção, estes usuários especiais poderão, além de utilizarem as vagas reservadas, estacionar em qualquer vaga do estacionamento rotativo sem o encargo do pagamento pelo prazo usualmente praticado.

Os beneficiários, para usufruírem a referida isenção, deverá deixar em local visível no interior do veículo o cartão de gratuidade de estacionamento. Desta forma, não haverá a cobrança, tampouco aplicação de multa de trânsito baseada no aviso de irregularidade (artigo 181, XVII, do CTB).

Quanto ao cadastramento das pessoas idosas e com deficiência física, estes deverão apresentar requerimento para a obtenção do cartão de isenção ao Departamento Competente, segundo critérios regulamentados pelo Executivo, que avaliará os documentos necessários para a emissão.

Desta forma, podemos colaborar com estes cidadãos, ampliando o acesso sem maiores entraves, respeitando o preceito constitucional da dignidade da pessoa humana.

Plenário Venerando Ribeiro da Silva, 30 de novembro de 2021.

**LUIS FERNANDO DOS SANTOS**
Tidi Thai - Vereador/REPUBLICANOS

Câmara Municipal de Mococa
PODER LEGISLATIVO

# LEI N °4.163, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

***Dispõe sobre a isenção de pagamento de estacionamento na área azul para idosos e deficientes e dá outras providências.***

**FAÇO SABER, que tendo a Câmara Municipal de Mococa,** em Sessão realizada no dia 21 de novembro de 2011, **rejeitado o veto total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao Autógrafo n°.084/2011 referente ao Projeto de Lei n°.048/2011**, de autoria dos vereadores **DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA e JOÃO BATISTA MARTINS**, nos termos do parágrafo 6°., do art.41, da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1°** Ficam isentos de pagamento nas vagas de estacionamento público que lhes são reservadas na Área Azul, os veículos automotores particulares utilizados por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e ou/ portadoras de deficiência física.

**Parágrafo Único** - A isenção se dará nas primeiras 2 (duas) horas de estacionamento.

**Art. 2°** A isenção de que trata o Art. 1°, somente terá validade para os veículos que possuírem a credencial do portador de deficiência ou idoso concedida pelo departamento competente, contendo os dados pessoais dos beneficiados e a Placa do veículo automotor a ser registrado para uso dos mesmos.

**Parágrafo 1°** - Poderá ser registrado apenas um veículo automotor por pessoa beneficiada, sendo que a credencial de identificação dos idosos ou portadores de deficiência deverá ser afixada no veículo em local visível para efeito de fiscalização.

**Art. 3°** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 4°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Mococa, 30 de novembro de 2011.**

**ADILSON A. GUISSO**
**Presidente**

# Câmara Municipal de Mococa

## LEI N °4.163, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011

***Dispõe sobre a isenção de pagamento de estacionamento na área azul para idosos e deficientes e dá outras providências.***

**FAÇO SABER, que tendo a Câmara Municipal de Mococa**, em Sessão realizada no dia 21 de novembro de 2011, **rejeitado o veto total aposto pelo Sr. Prefeito Municipal ao Autógrafo n°.084/2011 referente ao Projeto de Lei n°.048/2011**, de autoria dos vereadores **DÉBORA SOARES PERUCELLO VENTURA e JOÃO BATISTA MARTINS**, nos termos do parágrafo 6°., do art.41, da Lei Orgânica do Município, eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1°** Ficam isentos de pagamento nas vagas de estacionamento público que lhes são reservadas na Área Azul, os veículos automotores particulares utilizados por pessoas com idade igual ou superior a 60 anos e ou/ portadoras de deficiência física.

**Parágrafo Único** - A isenção se dará nas primeiras 2 (duas) horas de estacionamento.

**Art. 2°** A isenção de que trata o Art. 1°, somente terá validade para os veículos que possuírem a credencial do portador de deficiência ou idoso concedida pelo departamento competente, contendo os dados pessoais dos beneficiados e a Placa do veículo automotor a ser registrado para uso dos mesmos.

**Parágrafo 1°** - Poderá ser registrado apenas um veículo automotor por pessoa beneficiada, sendo que a credencial de identificação dos idosos ou portadores de deficiência deverá ser afixada no veículo em local visível para efeito de fiscalização.

**Art. 3°** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados de sua publicação.

**Art. 4°** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Câmara Municipal de Moçoca, 30 de novembro de 2011.**

**ADILSON A. GUISSO**
**Presidente**